

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROCURADOR (A) REGIONAL
DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL.

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA (Paulo Teixeira), brasileiro, casado, advogado, portador da CI nº 8172235 – SSP/SP e CPF nº 024.413.698-06, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com domicílio na Câmara dos Deputados – Gabinete nº 281 – Anexo III – Brasília – DF e endereço eletrônico dep.pauloteixeira@camara.leg.br e **EDUARDO ARAÚJO DE SOUZA**, brasileiro, casado, bancário, Diretor Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do DF, portador da CI nº 13710101 – SSP-DF-CRC e CPF nº 687.707.236-72, com endereço sito à SHCS EQ 314/315 bloco "A" Asa Sul - Cep: 70383-400 – Brasília (DF), vêm respeitosamente à presença de V. Exa., propor

REPRESENTAÇÃO

Em face do Senhor **PEDRO GUIMARÃES**, brasileiro, estado civil ignorado, atualmente no exercício do cargo de **Presidente da Caixa Econômica Federal - CEF**, com endereço sito no Bloco A Lotes 3/4, 70092-900, SBS Q. 4 - Asa Sul, Brasília - DF, tendo em vista a prática de atos, **em tese**, ilegais, ensejadores, entre outros, de improbidade administrativa, conforme fatos e fundamentos jurídicos adiante apresentados.

I – Dos Fatos.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO DISTRITO FEDERAL
PROTOCOLO

14 MAR 2019

Tiago Tello
PROTOCOLO DA PRDP

V. Exa.

Com efeito, a imprensa nacional trouxe à baila a notícia de que o Representado, há poucos dias no exercício da Presidência da Caixa Econômica Federal determinou modificações no Balanço Financeiro da empresa pública referente ao exercício de 2018 (que já estava concluído), de modo a contemplar “uma provisão extraordinária de até R\$ 7 bilhões de reais, sob o argumento de fazer face, segundo justificou, a perdas esperadas com calotes no financiamento imobiliário e com a desvalorização de imóveis que foram retomados pelo banco. (Fontes, entre outras: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2019/02/27/exclusivo-caixa-economica-prepara-provisao-bilionaria-sobre-balanco-de-2018-dizem-fontes.htm> e <https://extra.globo.com/noticias/economia/exclusivo-caixa-economica-prepara-provisao-bilionaria-sobre-balanco-de-2018-dizem-fontes-23484454.html>).

Ocorre que a medida está em total confronto com as práticas contábeis e financeiras reiteradamente adotadas pela Caixa e ainda se apresenta como de questionável legalidade, na medida em que não observa, por exemplo, os pareceres de auditores independentes, a posição do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas da União, todas estas em total sintonia com a sistemática adotada para a confecção do balanço financeiro de 2018.

A determinação, pelo que se divisa da realidade, não veio acompanhada de qualquer fundamentação contábil ou econômica que pudesse demonstrar, por exemplo, o desacerto dos métodos até então adotados pelos Diretores da empresa e, conseqüentemente, a necessidade de reformulação das práticas financeiras de apuração de resultados econômicos.

Não se levou em consideração, por exemplo, a necessidade de avaliação de uma série histórica com os valores de inadimplência, por exemplo, da mesma forma que não se atentou acerca da avaliação dos valores provisionados nos últimos anos, de modo a se estabelecer eventuais inconsistências no balanço elaborado pela Diretoria em 2019 e, em função disso, a premência de adoção de métodos e análises diferentes.

Assim, a alteração que se faz em relação ao balanço da empresa pública, terá como consequência natural, a desvalorização

no valor de mercado da Instituição, que ocorre com a diminuição do resultado líquido do Banco.

Divisa-se, nessa realidade, a necessidade de um comportamento prudencial do Presidente da Instituição, sob pena de sua determinação, totalmente desconectada com as práticas contábeis enraizadas há anos na empresa, transfigurar-se numa ação totalmente temerária, causando a desvalorização da Caixa Econômica e a diminuição de sua importância econômica no mercado.

Registre-se ademais, que o balanço financeiro de 2018 foi realizado na gestão de 2018, da qual o Representado não participava, de modo que não há qualquer justificativa econômica ou contábil para a alteração do resultado e do provisionamento, o que somente se justificaria, em tese, com a identificação de eventuais irregularidades, o que efetivamente não acontece.

Importante asseverar ainda, que a determinação do Presidente Representado causa prejuízos ao Governo e aos empregados da Caixa Econômica Federal, na medida em que diminui, com as alterações contábeis, os valores que legalmente são repassados a esses grupos.

A decisão desarrazoada e incompreensível, somente parece encontrar justificativa na necessidade de desvalorização da importância econômica da Caixa Econômica Federal, quiçá na tentativa de encontrar guarida para a pretensão já anunciada pelo novo mandatário da República, de venda parcial de negócios da Instituição (seguros, cartões de crédito, gestão de recursos etc).

II – Do direito.

É sabido que a PCED (provisão para crédito de Liquidação Duvidosa) segue regra estabelecida pelo CMN (Resolução n. 2682/99, artigo 6º) no sentido de que a constituição de provisão deve ser feita mensalmente pelas Instituições Financeiras para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais definidos na referida Resolução (percentuais mínimos), sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos.



É bem verdade, por outro lado, que como a resolução trata de percentuais mínimos, nada impede os Bancos de constituírem provisões acima dos percentuais definidos (provisões adicionais) na citada resolução, desde que estejam amparadas por documentos internos.

Na presente realidade, o balanço elaborado em 2018 seguiu todos os normativos legais e orientações internas, sendo confeccionado em estrita sintonia, como já afirmado, com as normas definidas pelo Banco Central e orientações do Tribunal de Contas da União, de modo que não há qualquer justificativa para a modificação imposta pela nova Administração, sem que estejam claros, os objetivos divisados, que podem, eventualmente, atentar contra a Instituição e atender objetivos que não alinhem com o interesse da sociedade brasileira.

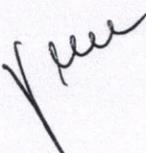
Nessa perspectiva, a determinação do Representado pode ensejar, em tese, na eventualidade de prejuízos patrimoniais à Instituição ou adoção de regras contábeis não alinhadas com as normas técnicas de condução da empresa, ato de improbidade administrativa (Prejuízo ao erário) ou que atentam contra os princípios da Administração Pública, conforme se destaca:

“(...)

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Seção III
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam
Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

A conduta do representado pode configurar ainda, em tese, a prática de crime contra o sistema financeiro, consoante tipificação na Lei 7.492, de 1986, que se destaca:

“Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (...).”

Como se observa, há necessidade de melhor avaliar a determinação do Representado, de modo a se verificar sua pertinência com o interesse público, a defesa da instituição e do patrimônio da sociedade brasileira, adotando eventuais medidas

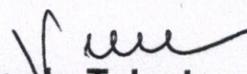
administrativas e judiciais, na eventualidade de se identificar possíveis ilícitos administrativos ou criminais.

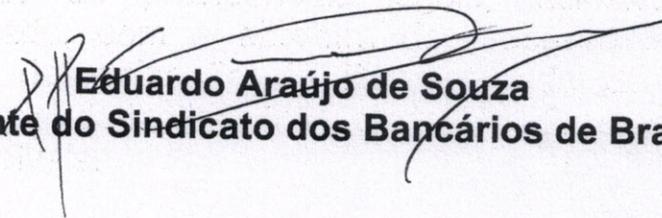
III – Do pedido.

Face ao exposto requer desse órgão Ministerial a imediata adoção de providências legais, inclusive de forma cautelar/antecipada, com a abertura de processo investigatório, para apurar a determinação do Representado de modificar o Balanço patrimonial da Instituição e, ao final, se for o caso, adote as providências cabíveis.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2019


Paulo Teixeira
Deputado Federal – PT/SP


Eduardo Araújo de Souza
Presidente do Sindicato dos Bancários de Brasília

Ao
Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República no Distrito Federal.
SAS quadra 05 bloco E lote 08, Saus Quadra 5
Brasília (DF).